

Consulta da Movimentação Número :
273

PROCESSO

0003650-73.2007.4.03.6181

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 28/02/2013 p/
Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição
da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 113/2013
Folha(s) : 284

SANDRO RICARDO PAULA ALVES, ANA PAULA
MAGATTI ALVES, CINTHIA MACERON, já
qualificados nestes autos, foi denunciados pelo
Ministério Público Federal como incurso nos
artigos 299, 29 e 71 do Código Penal sendo que
aos acusados SANDRO RICARDO PAULA ALVES, e
CINTHIA MACERON também foi imputado o crime
descrito no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº
7.492/86. Segundo a denúncia, " Os denunciados,
com vontade e consciência livres, em unidade de
desígnios, para alterar a verdade sobre fato
juridicamente relevante, fizeram inserir em
documentos públicos informações falsas... Além
disso, esses últimos dois denunciados (SANDRO e
ANA PAULA) omitiram da Declaração de Ajuste
Anual Simplificada de Imposto de Renda de 2006
(ano-base 2005) informação juridicamente
relevante, qual seja, a propriedade dessas
empresas. Todas essas condutas foram praticadas
com o fim de ocultar a propriedade dos bens
imóveis que, no início de 2005, ainda estavam em
nome de SANDRO RICARDO e ANA PAULA.
Segundo SANDRO RICARDO, ele não queria ter
transparência em seu patrimônio (fls. 351). Para
tanto, ele e sua esposa contrataram os serviços de
CINTHIA MACERON, funcionária do escritório de
advocacia OLIVEIRA NEVES, que com eles
providenciou os contatos e a papelada necessária
para a efetiva "blindagem" patrimonial." Ainda,
segundo a Denúncia, " A efetivação da
transferência do capital social dos dois
denunciados para as empresas uruguaias somente
não se concretizou em razão da expedição e do
cumprimento dos mandados de busca e

apreensão no escritório de advocacia e na residência de ambos em 60.06.2005, data em que as negociações em andamento entre SANDRO RICARDO e ANA PAULA e o escritório de advocacia Oliveira Neves foram paralisadas. Apesar da não concretização do ilícito civil (a ocultação dos bens por negócios simulados), a materialidade do ilícito penal, efetivamente consumado, é comprovada pelos documentos constitutivos das empresas LIKANT TRADING SOCIEDAD ANÓNIMA, MAKRON INVESTMENT SOCIEDAD ANÓNIMA E DILSEY TRADING SOCIEDAD ANÓNIMA (f. 31-170), que demonstram a utilização de interpostas pessoas como diretores e procuradores dessas empresas, com o fim de ocultar a real propriedade delas....Ademais, em uma única conduta, em data posterior a essas, SANDRO RICARDO e ANA PAULA omitiram da Receita Federal informação que deveria constar da Declaração de Ajuste Anual Simplificada de 2006, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante....Além disso, SANDRO RICARDO e CINTHIA MACERON contribuíram para a manutenção no exterior, no ano de 2005, pelo primeiro, de depósitos não-comunicados à repartição federal competente - no caso, a Receita Federal do Brasil.Com efeito, em nome da sociedade empresária MAKRON INVESTMENT SOCIEDAD ANÓNIMA havia depositados, em 28.02.2005, US\$ 99.825,44 (f. 284. documento 13) tendo como responsável pela movimentação da conta justamente SANDRO RICARDO PAULA ALVES (f. 283).CINTHIA MACERON, que cuidou de todo o processo de "blindagem" patrimonial ..."A denúncia foi recebida em 25 de maio de 2011 conforme decisão de fls. 714. Os réus foram regulamente citados e apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 768/934 e 937/981. Decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 988/991. Oitiva das testemunhas de defesa às fls. 1024,1029,01054/1056 e 1122 , em mídia digital. Interrogatório dos réus consta do CD encartado às fls. 1122.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram.

Memoriais da acusação às fls. 1151/1165 e as das defesas às fls. 1190/1246 e 1255/1302.É o relatório. Fundamento e Decido.Inicialmente reajeito a acusação formulada pelo Ministério Público Federal acerca do delito descrito no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/86 adiante citado:Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.Segundo o dispositivo, em sua última parte, comete crime o agente que mantiver depósitos no exterior não declarados à repartição federal competente. Considerando a análise do normativo inserido da chamada Lei do Colarinho Branco, infere-se que os bens jurídicos protegidos são a reserva cambial e a integridade financeira da União. Esses bens são de controle do Banco Central do Brasil. Nos termos da Constituição Federal em seu artigo 192 e Lei nº 4.595/64. O artigo 65 da Lei nº 9069/95 ao falar da declaração de valores mantida no país ou no exterior acima de R\$ 140,00 referia-se ao controle fiscal, tanto é que determina que essa declaração seja feita na declaração de rendimentos da pessoa física no ano calendário de 1995. Está perfeitamente clara intenção do legislador de que após iniciado o Plano REAL, a Receita Federal se informasse de todos os bens mantidos em solo nacional e no exterior de todas as pessoas físicas e maneira de exigir essa informação foi a Declaração de Renda Anual que contém a Declaração de Bens das Pessoas Físicas. Essa omissão se constitui em ilícito administrativo já que não se trata sequer de crime contra a ordem tributária, não informação de bens que não gerem outras consequências além da omissão propriamente dita. Ao contrário, ao Banco Central que deve zelar pelo ingresso e saída de divisas do país, desde 1969, por intermédio do Decreto-lei nº 1060 em seu artigo 1º já obrigava a comunicação

dos investimentos no exterior:DECRETO-LEI Nº 1.060, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969. Dispõe sobre a declaração de bens, dinheiros ou valores, existentes no estrangeiro, a prisão administrativa e o seqüestro de bens por infrações fiscais e dá outras providências. OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, DECRETAM: Art. 1º Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação do impôsto de renda, as pessoas físicas ou jurídicas ficam obrigadas, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a declarar ao Banco Central do Brasil, os bens e valores que possuem no exterior, podendo ser exigida a justificação dos recursos empregados na sua aquisição. Parágrafo único. A declaração deverá ser atualizada sempre que houver aumento ou diminuição dos bens, dinheiros ou valores, com a justificação do acréscimo ou da redução. "O Banco Central do Brasil vem regulando esse normativo e à época dos fatos vigorava a Circular 3313/2006 que obrigava a declaração junto àquele órgão, os depósitos mantidos no exterior superiores a US\$ 100 mil. No caso concreto, conclui-se que a comunicação sobre manutenção de conta corrente no exterior era desnecessária, já que o montante era inferior a cem mil dólares. Se o acusado nada declarou ao Banco Central do Brasil é porque não estava obrigado a fazê-lo. Se não comunicou à Receita Federal do Brasil, a irregularidade não é objeto da acusação. A jurisprudência segue nesse sentido

Processo RSE 200738000081930 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 200738000081930 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgadorQUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/03/2013 PAGINA:603 Decisão A Turma negou provimento ao recurso em sentido estrito, à unanimidade.

EmentaPENAL E PROCESSUAL

PENAL. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. LEI 7.492/86. CIRCULAR 3.278/2005/BACEN. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. A Circular 3.278 - BACEN, de 23/02/2005, ao estabelecer o montante inferior a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) como desnecessário à declaração de depósito no exterior, leva à atipicidade da conduta narrada na denúncia, de remessa de US\$ 22.000,00 (vinte e dois mil dólares) para os EUA, dada a inadequação dos fatos ao tipo incriminador (art. 22, parágrafo único - Lei 7.492/1986). 2. O fato narrado evidentemente não constitui crime (art. 397, III - CPP). Recurso em sentido estrito desprovido. Processo HC 200803000164649HC - HABEAS CORPUS - 32193 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 DATA:27/11/2008 PÁGINA: 201 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, tornando sem efeito a liminar anteriormente concedida, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, ÚLTIMA FIGURA - MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR. NÃO DECLARAÇÃO À REPARTIÇÃO FEDERAL COMPETENTE, QUAL SEJA, O BANCO CENTRAL. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE JUNTADA AOS AUTOS. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO DA FALTA DE JUSTA CAUSA DEMANDARIA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, O QUE NÃO É POSSÍVEL NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. I - A denúncia não é inepta, uma vez que descreve os fatos de forma que se possa compreender o teor da acusação e por narrar conduta que, em tese, configura ilícito penal. Desta forma, conclui que foram observados os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - Os impetrantes alegam que o Ministério

Público não juntou qualquer documento comprobatório da não declaração dos referidos depósitos à repartição federal competente, não havendo, assim, indícios de ilicitude a embasar a inicial acusatória. III - Com a vinda aos autos das informações da autoridade coatora e do parecer ministerial, foi possível verificar que a documentação que deu suporte à denúncia é suficiente, de modo que, reconhecer a ausência de indícios de ilicitude vislumbrados pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. (STJ, HC 76904/SP, 5ª Turma, Min. Jorge Mussi, DJ 03.12.2007, p. 342)

IV - Resta claro que a repartição federal competente mencionada na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro à qual deveriam ser declarados os depósitos é o Banco Central, nos moldes do seu artigo 22, eis que, apenas se se tratasse de crimes contra a ordem tributária, o dispositivo aplicável seria o da Lei 8.137/90, e o órgão competente, então, seria a Secretaria da Receita Federal, de sorte que tal alegação sustentada pelos impetrantes não merece prosperar. V - Anoto, ainda, que em 28/11/1996, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº. 2.337, cujo artigo 1º reitera a necessidade de os investimentos brasileiros no exterior serem registrados. Em 2001 a Resolução nº. 2.911 ratificou a exigência de registro e, após, vieram Cartas-Cirulares estabelecendo determinações mais abrangentes e mesmo acerca de valores. Fato é que, a exigência de registro perante o BACEN existe desde 1996, pelo menos. Não obstante, entendo que outros pormenores devem ser analisados durante a instrução penal e não na estreita via do habeas corpus, a qual não admite dilação probatória. VI - Ordem denegada, determinando-se o prosseguimento da ação penal originária. Conclui-se, pois, que não há o crime de que trata a denúncia, o de manutenção de depósitos no exterior sem a devida comunicação à autoridade fiscal. No que tange ao eventual crime

de sonegação fiscal, como informa o próprio Ministério Público Federal, esse delito está sendo apurado em outros autos. Afasto, em consequência, todas as preliminares argüidas pelas defesas de CINTHIA e SANDRO em relação a este crime, No que tange ao delito tratado no artigo 299 e à conduta dos acusados SANDRO e ANA PAULA, entendo que não houve a conduta descrita. Consoante documentos juntados pela defesa o escritório Oliveira Neves, aparent r" OLIVEIRA NEVES E ASSOCIADOS CONSULTORIA JURÍDICO-EMPRESARIAL, LEGAL AND BUSINESS CONSULTANTS, o escritório se apresentava assim: "O processo de Globalização transformou as relações de trabalho e o meio empresarial, impondo-lhes um novo ritmo e aumentando as oportunidades de crescimento das pessoas e das instituições. A assimilação dessas mudanças requer conhecimento, agilidade e atualização. Essas premissas, assim como a conduta ética, são a base do trabalho realizado pela Oliveira Neves e Associados, por meio de sua consultoria jurídico-empresarial nas áreas, tributária, societária, internacional, comercial, trabalhista, cível, governamental e de meio ambiente" (fls. 882) Uma das áreas de atuação do escritório era a "consultoria de proteção de bens" (fls. 885). Essa consultoria era responsável pela proteção de patrimônio usando instrumentos legais nas áreas societária, contábil e fiscal. Como opção, elege as off shores para implementar essa proteção. O referido escritório apresentava cursos sobre o assunto e atuava por intermédio da OLINEC CONSULTING URUGUAY (na realidade Wellfer Company S/A, empresa sediada no Uruguai e representada por seu procurador Newton José de Oliveira Neves). Essa consultoria orientava e administrava os negócios do cliente na proteção patrimonial mediante a utilização de empresas off shore. Essa venda de serviços encantou o casal que por conta da fama do escritório procurou um dos seus associados e fez uso dos mecanismos colocados à disposição, ou seja, a proteção de seus bens imóveis ocultando-os de terceiros. Não é

de se espantar que diante da agressiva propaganda, dos cursos abertos oferecidos pelo escritório e pela facilidade com que os negócios eram feitos, o casal SANDRA e ANA PAULA, ficasse encantado com toda a imponência do empreendimento, além de um certo status, e pagassem a quantia de R\$ 92.000,00 para depositar menos de US\$ 100 mil em empresas no Uruguai. Ao contatarem o famigerado escritório, foram encaminhados para a associada e ré CINTHIA, que providenciou desde o contrato de honorários, contratos de mútuo, até a constituição das empresas no Uruguai e do depósito numa conta no exterior. Nessas circunstâncias, era de se esperar que o casal acusado confiasse cegamente nas instruções do escritório, por intermédio de CINTHIA e assinasse qualquer documento que lhe fosse apresentado, com a mínima explicação plausível. Há que se registrar que o cliente ao contatar um advogado deposita a sua irrestrita confiança no profissional. Ainda assim, a constituição de off shores, por si, não constitui crime algum. A denúncia não faz menção a atos ilegais. Segundo consta das fls. 720/722 SANDRO e ANA PAULA compraram duas sociedades anônimas de investimento e nomearam diretores e procuradores para administrá-las. Todas as sociedades foram regularmente constituídas. Assim, não se vislumbra qualquer tipo de delito como consta na denúncia, mesmo em relação a CINTHIA. Eventual delito fiscal não é objeto dessa denúncia. Após a análise minuciosa da denúncia e dos documentos que a acompanham conclui-se pela inexistência de qualquer delito. Isso posto JULGO IMPROCENTE A PRESENTE AÇÃO PARA ABSOLVER SANDRO RICARDO PAULA ALVES, ANA PAULA MAGATTI ALVES, CINTHIA MACERON, DAS ACUSAÇÕES, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386 , III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. P.R.I.C.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em :
03/05/2013

